



PARECER N° 396/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.149123/2014-05
INTERESSADO: FLY CENTER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FLY CENTER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001562/2014 - FL 01 A 23 (0104105), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660511177.

2. O Auto de Infração nº 001562/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/11/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c parágrafo 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 31/10/2014

Hora: 10:00

Descrição da infração: Em 31/10/2014 foi realizada auditoria de vigilância continuada e constatado que a Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda não comprovou ter ministrado toda a carga horária descrita no manual de curso de comissário de voo da ANAC das disciplinas Primeiros Socorros na Aviação Civil, Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo, Emergências a Bordo, Fatores Humanos na Aviação Civil e Sobrevivência da aluna Gabriele Alves Barbosa contrariando o disposto no parágrafo 141.53(a) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.53 - Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório."

Portanto a Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda não comprovou durante auditoria ter ministrado toda a carga horária do curso de Comissário de Voo à aluna Gabriele Alves Barbosa em contrário ao disposto no parágrafo 141.53(a) do RBHA 141.

3. No Relatório de 6/11/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria de vigilância continuada, constatou que a escola não comprovou ter ministrado toda a carga horária obrigatória do curso de comissário de voo para a aluna Gabriela Alves Barbosa.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 2793/14, de 11/8/2014 (fls. 3);

4.2. Avaliação da aprendizagem, participação e frequência na disciplina "Combate ao Fogo" (fls. 4);

4.3. Avaliação da aprendizagem, participação e frequência na disciplina "Sobrevivência no Mar" (fls. 5);

4.4. Avaliação da aprendizagem, participação e frequência na disciplina "Sobrevivência na Selva e Primeiros Socorros após Acidente Aéreo" (fls. 6);

4.5. Frequência do curso de Gabriele Alves Barbosa (fls. 7 a 9); e

- 4.6. Calendário da turma Comissário de Voo Semanal Noturno Segunda a Quinta (fls. 10 a 11).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/6/2015 (fls. 12), o Autuado apresentou defesa em 13/7/2015 (fls. 13 a 22), na qual alega que já teria ministrado outros treinamentos com a mesma carga, sem que nenhuma não conformidade fosse detectada em inspeção. Argumenta que considera uma hora/aula como sendo 60min, e não 50min como faz a ANAC.
6. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0104123).
7. Em 22/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 0781924 e 0793922.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1366 (0816554) em 7/7/2017 (0927449), o Interessado apresentou recurso em 17/7/2017 (0871606).
9. Em suas razões, o Interessado alega nulidade do relatório de irregularidades, uma vez que não teria descumprido as Condições Gerais de Transporte. Afirma que a aluna teria recebido instrução acima do mínimo exigido, exceto em "Fatores Humanos", conforme detalhamento abaixo:
 - 9.1. Primeiros Socorros: 18h00min ministradas; 16h06min exigidas;
 - 9.2. Aspectos Fisiológicos e Medicina Aeroespacial: 24h00min ministradas; 13h28min exigidas;
 - 9.3. Emergências a Bordo: 24h00min ministradas; 18h26min exigidas;
 - 9.4. Fatores Humanos: 6h00min ministradas; 7h00min exigidas; e
 - 9.5. Sobrevivência: 18h00min ministradas; 16h06min exigidas.
10. O Interessado trouxe aos autos:
 - 10.1. Grade curricular do curso de Comissário de Voo;
 - 10.2. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Primeiros Socorros na Aviação Civil 1;
 - 10.3. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Primeiros Socorros na Aviação Civil 2;
 - 10.4. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Primeiros Socorros na Aviação Civil 3;
 - 10.5. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Primeiros Socorros na Aviação Civil 4;
 - 10.6. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Primeiros Socorros na Aviação Civil 5;
 - 10.7. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Primeiros Socorros na Aviação Civil 6;
 - 10.8. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo 1;
 - 10.9. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo 2;
 - 10.10. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo 3;
 - 10.11. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo 4;

- 10.12. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Medicina Aeroespacial CMS 1;
 - 10.13. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Medicina Aeroespacial CMS 2;
 - 10.14. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Medicina Aeroespacial CMS 3;
 - 10.15. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Medicina Aeroespacial CMS 4;
 - 10.16. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Emergências a Bordo 1;
 - 10.17. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Emergências a Bordo 2;
 - 10.18. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Emergências a Bordo 3;
 - 10.19. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Emergências a Bordo 4;
 - 10.20. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Emergências a Bordo 5;
 - 10.21. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Emergências a Bordo 6;
 - 10.22. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Combate ao Fogo 1;
 - 10.23. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Combate ao Fogo 2;
 - 10.24. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Sobrevivência 1;
 - 10.25. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Sobrevivência 2;
 - 10.26. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Sobrevivência 3;
 - 10.27. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Sobrevivência 4;
 - 10.28. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Sobrevivência 5; e
 - 10.29. Diários de Classe da turma de Comissário de Voo semanal noturno segunda a quinta - Sobrevivência 6.
11. Tempestividade do recurso aferida em 10/8/2017 - Certidão ASJIN (0949784).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando defesa (fls. 13 a 22). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0927449), apresentando o seu tempestivo recurso (0871606), conforme Certidão ASJIN (0949784).
13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

17. Em seu item 141.53, o RBHA 141 apresenta exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatário.

18. O Manual de Curso Comissário de Voo (MCA 58-11), de 2005, estabelece as disposições normativas que regem o curso "Comissário de Voo". Em seu item 7.2, o MCA 58-11 apresenta a grade curricular do curso, conforme transcrito abaixo:

| Área curricular | Disciplina/atividade | Carga horária (horas-aula) |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Instrução teórica | | |
| Básica | Comissário de Voo | 04 |
| | Sistema de Aviação Civil | 08 |
| | Regulamentação da Aviação Civil | 06 |
| | Regulamentação da Profissão de Aeronauta | 11 |
| | Segurança de Voo | 08 |
| | Subtotal | 37 |
| Técnica | Conhecimentos Básicos sobre Aeronaves | 08 |
| | Navegação Aérea | 04 |
| | Meteorologia | 07 |
| | Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo | 16 |
| | Primeiros Socorros na Aviação Civil | 20 |
| | Emergências a Bordo | 22 |
| | Sobrevivência | 20 |
| | Fatores Humanos na Aviação Civil * | 08 |
| | Subtotal | 105 |
| Instrução prática | | |
| Técnica | Combate ao Fogo | 02 |
| | Sobrevivência na Selva e Primeiros Socorros após Acidente Aéreo | 10 |
| | Sobrevivência no Mar | 03 |
| | Subtotal | 15 |
| Atividades administrativas | | |
| Abertura e encerramento do curso | | 02 |
| Subtotal | | 02 |
| Total | | 159 |

* Disciplina a ser posta em vigência, pelas escolas, até 15/05/2008, conforme contido na IAC 060-1002A, de 14/04/2005 - "Treinamento em Gerenciamento de Recursos de Equipes (*Corporate Resource Management*)".

19. Conforme os autos, o Autuado ministrou instrução de comissário de bordo com carga horária inferior ao mínimo para a aluna Gabriele Alves Barbosa no curso de Comissário de Voo, nas disciplinas "Primeiros Socorros na Aviação Civil", "Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo", "Emergências a Bordo", "Fatores Humanos na Aviação Civil" e "Sobrevivência". Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 13 a 22), o Interessado alega que já teria ministrado outros treinamentos com a mesma carga, sem que nenhuma não conformidade fosse detectada em inspeção. Argumenta que considera uma hora/aula como sendo 60min, e não 50min como faz a ANAC.

21. Em sede recursal (0871606), o Interessado alega nulidade do relatório de irregularidades, uma vez que não teria descumprido as Condições Gerais de Transporte. Afirma que a aluna teria recebido instrução acima do mínimo exigido, exceto em "Fatores Humanos".

22. Primeiramente, cabe apontar que o enquadramento utilizado no presente processo

sancionador diz respeito ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte ou demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. No caso, como se depreende da análise da legislação complementar utilizada na capitulação, o fato se enquadra como descumprimento das demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, mais especificamente, das normas que disciplinam as escolas de aviação civil e do manual de curso de comissário de voo.

23. Além disso, cabe também salientar que o próprio Interessado reconhece ter ministrado instrução com carga horária inferior ao mínimo estabelecido no caso da disciplina "Fatores Humanos".

24. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/10/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2858584), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2855606** e o código CRC **DE53876A**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA Nº ANAC: 30016423356
 CNPJ/CPF: 02746054000126 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Doutor Cândido Gomide N.201 - Bairro: Jardim Guanabara Município: Campinas
 CEP: 13073200

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|-----------------------------------------------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 660511177 | 00065149123201405 | 11/08/2017 | 31/10/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660512175 | 00065149129201474 | 13/05/2019 | 31/10/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 4 000,00 |
| 2081 | 662660182 | 00065536974201729 | 02/03/2018 | 13/06/2017 | R\$ 4 000,00 | 02/03/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| Total devido em 29/03/2019 (em reais): | | | | | | | | | | | 4 000,00 |

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 506/2019

PROCESSO Nº 00065.149123/2014-05

INTERESSADO: Fly Center - Escola de Aviação Civil

1. De acordo com a proposta de decisão (2855606), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **FLY CENTER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL**, por ministrar instrução de comissário de voo com carga horária inferior ao mínimo para a aluna Gabriele Alves Barbosa, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c parágrafo 141.53(a) do RBHA 141.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2858656** e o código CRC **D714078F**.

